

CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA

Senhoras Conselheiras e Senhores Conselheiros,

Vertendo análise sobre o conteúdo da Resolução 004/2017-CEP/AMPREV percebe-se que o ato administrativo colegiado aprovou a reestruturação de cargos e funções dos empregados celetistas da Amapá Previdência.

Em complemento sobreveio a instrução normativa 001/2017 assinada em 12 de junho do corrente ano, assinada pela Diretoria Executiva da AMPREV, alterando carga horária e forma de prestação de serviços pelos celetistas.

Em maneira complementar ainda vieram apostas regras na Instrução Normativa 002/2017 que dispõe sobre o gozo de férias na unidade gestora.

É o relatório!

Em que pese alguns buscarem a classificação da AMPREV como Serviço Social autônomo, é inegável que o sustento de suas atividades, independentemente da natureza jurídica que ostenta, é feito 100% com verbas públicas, **por isso, está obrigada a obedecer o que prevê o artigo 37 da Constituição Federal, sobretudo, o princípio da legalidade.**

Nesse sentido é inegável que o CEP não tem competência normativa e legal para determinar alteração de valores e competência de atribuição dos cargos, ainda que celetistas.

A competência do referido Conselho é interna e pode apenas e tão somente aprovar as minutas, para então, após deliberação e manifestação da PROJUR, fazer o envio de ofício ao Gabinete do Senhor Governador, lavrado pelo Diretor-Presidente, para que o Gestor Máximo do Estado submeta projeto de Lei ao Legislativo, que após deliberação e consequente sanção, dará a Lei a execução dela decorrente.



CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA

A transformação de cargos públicos (e o são por equiparação), com alteração da estrutura do quadro de pessoal existente, é procedimento perfeitamente aceito no âmbito da Administração Pública, desde que concretizado mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, são as lições do sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Malheiros Editores, pág. 406:

“A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei.

A Administração Brasileira, por injunção do princípio da legalidade administrativa, encontra-se subordinada à lei. Enquanto o particular pode realizar tudo o que lei não proíbe, a Administração somente tem legitimidade para agir quando a lei lhe autoriza, conforme da lição clássica de Hely Lopes Meirelles (2001, p. 82-83).

O princípio da legalidade administrativa constitui um dos alicerces fundamentais do regime jurídico-administrativo. Não há como se conceber um Estado de Direito sem essa noção crucial. Entretanto, além de garantia do cidadão contra eventuais arbítrios do Estado, a legalidade serve como instrumento que viabiliza a ação da Administração na concretização do interesse público.

Os regulamentos são atos jurídicos expedidos pelo Chefe do Executivo que inserem, no sistema do direito positivo, normas gerais que têm por finalidade a complementação da lei ou da própria



CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA

Constituição, quando exigido o desenvolvimento de atividade administrativa (Cf. ATALIBA, 1998, p. 135).

As instruções normativas indicadas ao norte têm caráter regulamentar é verdade. Todavia, não se tem conhecimento que a Resolução do CEP tenha sido transformada em Lei.

Foram feitas as seguintes solicitações:

- A) que envie a este Conselho a ata da reunião de aprovação da Resolução 004-CEP/AMPREV, se possível com o áudio integral da reunião;
- b) que informe se as disposições contidas na referida resolução foram submetidas à análise jurídica da PROJUR e da PGE;
- c) Se houve o envio de anteprojeto de Lei ao Gabinete do Senhor Governador e se foi encaminhado pelo Gabinete Civil, projeto de Lei e se foi aprovado pelos parlamentares, fazendo juntar a cópia do Diário Oficial com a publicação da lei, se existente.

Em resposta a Procuradoria Jurídica fez manifestação para discordar da manifestação do COFISPREV e afirmou que por ser serviço social autônomo a AMPREV não deveria submeter-se à regra do artigo 37 da Constituição Federal.

Abro um parêntese para destacar que o Senhor Procurador jurídico não tem qualquer competência de discordar dos atos deste **CONSELHO FISCAL**, que, inclusive é responsável por fiscalizar os atos realizados por aquele órgão.

Em segundo plano, gizo que não solicitamos manifestação daquela Procuradoria, e por isso, entendo que usurpou da sua competência.



CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA

Importa ainda destacar que o Procurador caminha em falsa pista e falta com a lealdade processual necessária quando afirma que o STF já decidiu que a AMPREV não deve se submeter aos princípios reitores da Constituição Federal. Basta ler o que diz a ementa do Recurso Extraordinário por ele ventilado. Quedou-se em falsa pista, infelizmente.

Ocorre, Senhoras e Senhores Conselheiros, que a matéria é tormentosa e há necessidade de uma análise aprofundada e complexa sobre a situação, pois, se houver decisão errônea, em um momento não muito distante, poderemos ser chamados a encampar o pólo passivo de uma Ação de Improbidade administrativa.

O sistema previdenciário brasileiro está inserido nas espécies que formam a seguridade social e funciona como um conjunto de instrumentos para proteção aos trabalhadores, sendo dividido em dois regimes: o básico, subdividido em geral e próprio; e o complementar, subdividido em público, destinado aos participantes do Regime Próprio de Previdência Social e privado, administrados por entidades abertas e fechadas, destinadas aos participantes do Regime Geral de Previdência Social ou não.

A previdência funciona através de Regimes Previdenciários: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS; os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), gerenciados pelos entes federados para os quais foram destinados; e o Regime Privado de Previdência Complementar, de natureza autônoma e facultativa, destinado à complementação dos outros dois regimes.

Analisando as receitas da AMPREV e confirmando que todas são oriundas de verbas públicas, não há como encampar a ideia de tratar-se de Serviço Social Autônomo como uns querem fazer crer.

E pouco importa que haja Lei disciplinando isso. A Lei foi formulada com errônea e por isso deveremos analisar de modo conjunto



CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA

toda a situação, pois repito, as consequências dessa análise poderão ser drásticas para todo o Sistema.

Vejamos a seguinte tabela:

Características	Sistema Previdenciário Brasileiro			
	Básicos		Complementares	
Regime	Geral	Próprio	Privado	Público
Público alvo	Trabalhadores do setor privado e servidores públicos.	Servidores titulares de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que possuem regime próprio.	Público em geral, trabalhadores do setor privado e servidores públicos.	Funcionários públicos de cargos efetivos.
Adesão	Obrigatório	Obrigatório	Facultativo	Facultativo
Disposição Constitucional	Artigo 201	Artigo 40	Artigo 202	Art. 40, § 14, 15 e 16
Órgão de Fiscalização	SPS/MPS	SPS/MPS	EFPC pela PREVIC/MPS e a EAPC pela SUSEP/MF	EFPC pela PREVIC/MPS
Entidade de Administração	INSS	Respectivos governos	EFPC e EAPC dependendo da natureza, se fechada ou aberta, respectivamente	EFPC
Regime Financeiro	Repartição Simples	Repartição simples com capitalização em alguns estados e municípios	Capitalização	Capitalização
Natureza Jurídica	Pública	Pública	Privada contratual	Pública

TABELA 1: Características do Sistema Previdenciário Brasileiro Básico e Complementar.
Fonte: Adaptado de HOEFLING, 2008, p. 43.

Conforme se vê, a natureza jurídica da entidade é pública e não podemos anuir que a criação, extinção, alteração de cargos seja realizada por mera e simplória resolução, é imprescindível, ao nosso sentir, a edição de Lei.

É que toda a solução do caso perpassa pela natureza jurídica que corretamente deverá ser dada à AMPREV, que a no meu entendimento é de Pessoa Jurídica de Direito Público enquadrada como autarquia.

O sistema básico de previdência possui natureza estatutária e tem caráter obrigatório, além de ser submetido às normas públicas. É



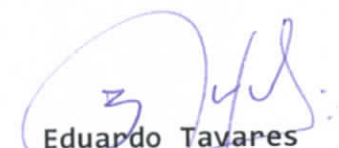
CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA

constituído por dois regimes previdenciários: o RGPS, aplicável aos empregados privados e públicos, e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, aplicáveis aos titulares de cargo público efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que os instituïrem.

Todavia, trago a esse colegiado a proposta de que seja encaminhado o processo a todos os Conselheiros, para que analisem e façam seus votos respectivos, para então, ser pautada a deliberação deste tema de fundo.

Eis, portanto, a deliberação que submeto ao Conselho sobre a causa.

Macapá-AP, 30 de maio de 2018.



Eduardo Tavares
Conselheiro Titular
COFISPREV



Helton Pontes da Costa
Conselheiro Titular
COFISPREV

CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA

Senhoras Conselheiras e Senhores Conselheiros,

Vertendo análise sobre o conteúdo da Resolução 004/2017-CEP/AMPREV percebe-se que o ato administrativo colegiado aprovou a reestruturação de cargos e funções dos empregados celetistas da Amapá Previdência.

Em complemento sobreveio a instrução normativa 001/2017 assinada em 12 de junho do corrente ano, assinada pela Diretoria Executiva da AMPREV, alterando carga horária e forma de prestação de serviços pelos celetistas.

Em maneira complementar ainda vieram apostas regras na Instrução Normativa 002/2017 que dispõe sobre o gozo de férias na unidade gestora.

É o relatório!

Em que pese alguns buscarem a classificação da AMPREV como Serviço Social autônomo, é inegável que o sustento de suas atividades, independentemente da natureza jurídica que ostenta, é feito 100% com verbas públicas, **por isso, está obrigada a obedecer o que prevê o artigo 37 da Constituição Federal, sobretudo, o princípio da legalidade.**

Nesse sentido é inegável que o CEP não tem competência normativa e legal para determinar alteração de valores e competência de atribuição dos cargos, ainda que celetistas.

A competência do referido Conselho é interna e pode apenas e tão somente aprovar as minutas, para então, após deliberação e manifestação da PROJUR, fazer o envio de ofício ao Gabinete do Senhor Governador, lavrado pelo Diretor-Presidente, para que o Gestor Máximo do Estado submeta projeto de Lei ao Legislativo, que após deliberação e consequente sanção, dará a Lei a execução dela decorrente.

CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA

A transformação de cargos públicos (e o são por equiparação), com alteração da estrutura do quadro de pessoal existente, é procedimento perfeitamente aceito no âmbito da Administração Pública, desde que concretizado mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, são as lições do sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles, na sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Ed., Malheiros Editores, pág. 406:

“A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei.

A Administração Brasileira, por injunção do princípio da legalidade administrativa, encontra-se subordinada à lei. Enquanto o particular pode realizar tudo o que lei não proíbe, a Administração somente tem legitimidade para agir quando a lei lhe autoriza, conforme da lição clássica de Hely Lopes Meirelles (2001, p. 82-83).

O princípio da legalidade administrativa constitui um dos alicerces fundamentais do regime jurídico-administrativo. Não há como se conceber um Estado de Direito sem essa noção crucial. Entretanto, além de garantia do cidadão contra eventuais arbítrios do Estado, a legalidade serve como instrumento que viabiliza a ação da Administração na concretização do interesse público.

Os regulamentos são atos jurídicos expedidos pelo Chefe do Executivo que inserem, no sistema do direito positivo, normas gerais que têm por finalidade a complementação da lei ou da própria

CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA

Constituição, quando exigido o desenvolvimento de atividade administrativa (Cf. ATALIBA, 1998, p. 135).

As instruções normativas indicadas ao norte têm caráter regulamentar é verdade. Todavia, não se tem conhecimento que a Resolução do CEP tenha sido transformada em Lei.

Foram feitas as seguintes solicitações:

- A) Que envie a este Conselho a ata da reunião de aprovação da Resolução 004-CEP/AMPREV, se possível com o áudio integral da reunião;
- b) Que informe se as disposições contidas na referida resolução foram submetidas à análise jurídica da PROJUR e da PGE;
- c) Se houve o envio de anteprojeto de Lei ao Gabinete do Senhor Governador e se foi encaminhado pelo Gabinete Civil, projeto de Lei e se foi aprovado pelos parlamentares, fazendo juntar a cópia do Diário Oficial com a publicação da lei, se existente.

Em resposta a Procuradoria Jurídica fez manifestação para discordar da manifestação do COFISPREV e afirmou que por ser serviço social autônomo a AMPREV não deveria submeter-se à regra do artigo 37 da Constituição Federal.

Abro um parêntese para destacar que o Senhor Procurador jurídico não tem qualquer competência de discordar dos atos desde **CONSELHO FISCAL**, que, inclusive é responsável por fiscalizar os atos realizados por aquele órgão.

Em segundo plano, gizo que não solicitamos manifestação daquela Procuradoria, e por isso, entendo que usurpou da sua competência.



3

CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA

Importa ainda destacar que o Procurador caminha em falsa pista e falta com a lealdade processual necessária quando afirma que o STF já decidiu que a AMPREV não deve se submeter aos princípios reitores da Constituição Federal. Basta ler o que diz a ementa do Recurso Extraordinário por ele ventilado. Quedou-se em falsa pista, infelizmente.

Ocorre, Senhoras e Senhores Conselheiros, que a matéria é tormentosa e necessidade de uma análise aprofundada e complexa sobre a situação, pois, se houver decisão errônea, em um momento não muito distante, poderemos ser chamados a encampar o polo passivo de uma Ação de Improbidade administrativa.

O sistema previdenciário brasileiro está inserido nas espécies que formam a seguridade social e funciona como um conjunto de instrumentos para proteção aos trabalhadores, sendo dividido em dois regimes: o básico, subdividido em geral e próprio; e o complementar, subdividido em público, destinado aos participantes do Regime Próprio de Previdência Social e privado, administrados por entidades abertas e fechadas, destinadas aos participantes do Regime Geral de Previdência Social ou não.

A previdência funciona através de Regimes Previdenciários: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS; os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), gerenciados pelos entes federados para os quais foram destinados; e o Regime Privado de Previdência Complementar, de natureza autônoma e facultativa, destinado à complementação dos outros dois regimes.

Analisando as receitas da AMPREV e confirmando que todas são oriundas de verbas públicas, não há como encampar a ideia de tratar-se de Serviço Social Autônomo como uns querem fazer crer.

E pouco importa que haja Lei disciplinando isso. A Lei foi formulada com erronia e por isso deveremos analisar de modo conjunto

CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA

toda a situação, pois repito, as consequências dessa análise poderão ser drásticas para todo o Sistema.

Vejamos a seguinte tabela:

Características	Sistema Previdenciário Brasileiro			
	Básicos		Complementares	
Regime	Geral	Próprio	Privado	Público
Público alvo	Trabalhadores do setor privado e servidores públicos.	Servidores titulares de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que possuem regime próprio.	Público em geral, trabalhadores do setor privado e servidores públicos.	Funcionários públicos de cargos efetivos.
Adesão	Obrigatório	Obrigatório	Facultativo	Facultativo
Disposição Constitucional	Artigo 201	Artigo 40	Artigo 202	Art. 40, § 14, 15 e 16
Órgão de Fiscalização	SPS/MPS	SPS/MPS	EFPC pela PREVIC/MPS e a EAPC pela SUSEP/MF.	EFPC pela PREVIC/MPS
Entidade de Administração	INSS	Respectivos governos	EFPC e EAPC dependendo da natureza, se fechada ou aberta, respectivamente	EFPC
Regime Financeiro	Repartição Simples	Repartição simples com capitalização em alguns estados e municípios	Capitalização	Capitalização
Natureza Jurídica	Pública	Pública	Privada contratual	Pública

TABELA 1: Características do Sistema Previdenciário Brasileiro Básico e Complementar.
Fonte: Adaptado de HOEFLING, 2008, p. 43.

Conforme se vê, a natureza jurídica da entidade é pública e não podemos anuir que a criação, extinção, alteração de cargos seja realizada por mera e simplória resolução, é imprescindível, a meu sentir, a edição de Lei.

É que toda a solução do caso perpassa pela natureza jurídica que corretamente deverá ser dada à AMPREV, que a no meu entendimento é de Pessoa Jurídica de Direito Público enquadrada como autarquia.



CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA

O sistema básico de previdência possui natureza estatutária e tem caráter obrigatório, além de ser submetido às normas públicas. É constituído por dois regimes previdenciários: o RGPS, aplicável aos empregados privados e públicos, e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, aplicáveis aos titulares de cargo público efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que os instituírem.

Assim, como é obrigação do Conselho Fiscal fixar diretrizes e balizas para que sejam observadas a estrita legalidade e os princípios reitores da administração Pública, não há como fechar os olhos para a necessidade de adequação da personalidade e da natureza jurídica da AMPREV, que em hipótese alguma poderá ser qualificada como sendo de natureza privada, porque a fonte de custeio e manutenção é originada em verbas eminentemente públicas e muito menos poderá ser qualificada como Serviço Social autônomo em razão dos serviços públicos por ela prestados.

Inegável que o regime próprio de previdência tem natureza autárquica.

Assim, para evitar um estado de coisas inconstitucionais e a ocorrência de atos de improbidade administrativa, entendemos ser necessária a intervenção legislativa para corrigir as falhas, regularizar os atos até aqui praticados e dar sequência aos serviços que regularmente vem sendo prestados.

Entendemos ainda que a dinâmica deve ser: a) aprovação da minuta da alteração legislativa pelo CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA; b) envio da ata daquela Reunião com a proposta legislativa ao Gabinete do Senhor Governador; c) envio de mensagem do Gabinete do Governador à Assembleia Legislativa para discussão e aprovação da Lei.

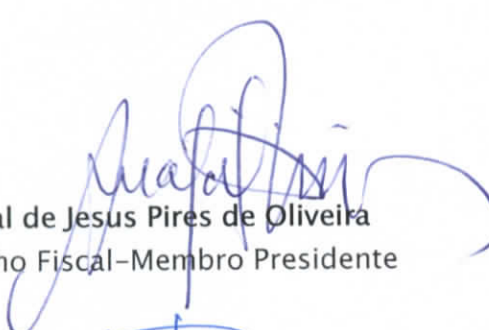
Por isso, votamos no sentido de dar conhecimento deste expediente ao Gabinete da Unidade Gestora, e envio de cópia ao CEP e ao Tribunal de Contas do Estado para que tome dela conhecimento e adotem as medidas pertinentes, deixando claro que o exercício do papel

CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA

fiscalizatório deste Conselho está pautado nas regras legais que regem a matéria.

Eis, portanto, a deliberação do Conselho Fiscal.

Macapá-AP, 11 de junho de 2018.



Anatal de Jesus Pires de Oliveira
Conselho Fiscal-Membro Presidente



Ivonete Ferreira da Silva
Conselho Fiscal-Membro Vice-Presidente



Helton Pontes da Costa
Conselho Fiscal-Membro



Eduardo dos Santos Tavares
Conselho Fiscal-Membro



Valena Cristina Corrêa do Nascimento
Conselho Fiscal-Membro

CONSELHO FISCAL DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA

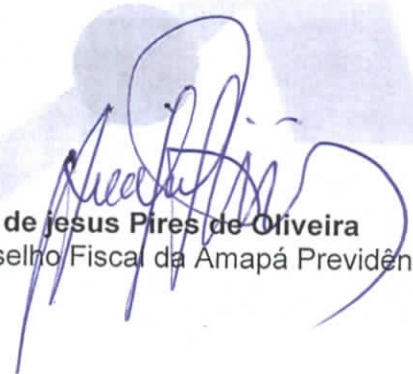
Despacho

Processo nº. 2017.135.1202436PA, Relatório Técnico nº 001/2017 do Conselho Fiscal da Amapá Previdência.

À Diretoria Executiva,

Considerando a decisão do Conselho Fiscal em sua 4ª Reunião Extraordinária realizada no dia 11 de junho de 2018, encaminhamos o presente processo em atenção ao relatório do Conselho Fiscal (fls. 87/93), para conhecimento dessa Diretoria Executiva e posterior encaminhamento de cópia dos autos ao Conselho Estadual de Previdência – CEP e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, com vistas as medidas legais pertinentes.

Macapá – AP, 13 de junho de 2018.



Anatal de Jesus Pires de Oliveira
Presidente do Conselho Fiscal da Amapá Previdência

FOLHA DE DESPACHO

13/06/2018 - 12:35:22

De: CONSELHO FISCAL

Para: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Número do Processo: 2017.135.1202436PA - AMPREV

Tipo: Externa

Tipo do Processo: RELATÓRIO

Emitido Por:

Situação do Despacho: ENCAMINHANDO

Situação do Processo: EM ANÁLISE

Descrição: Segue o presente em atenção ao despacho a folha 95 dos autos.



Josilene de Souza Rodrigues
Secretária do Conselho Fiscal da Amapá
Previdência - COFISPREV

RECEBIDO

Em 13/06/18

Joana

12:46 4.